



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 137/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 01 de julho de 2024.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 109/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste apresentar a Vossa Excelência as considerações pertinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2024**, promovido pelo **Vereador 1º Secretário Jean Pierre Borges de Souza**, que **“Dispõe sobre a cassação imediata do alvará municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença da Prefeitura do Município de São Pedro da Aldeia para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas”**, aprovado em sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano.

Versa o presente Projeto de Lei sobre cassação imediata de alvará municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença concedida pelo Município para funcionamento de empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Na análise do Autógrafo em comento, verifica-se que o legislador municipal, num primeiro momento, se imiscui em matéria que seria de iniciativa privativa do Prefeito, por versar acerca de atividade puramente administrativa, típica de gestão, que se encontra elencada entre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o artigo 53, III, da Lei Orgânica do Município; in casu, a proposição em análise recairia na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, eis que versa, indiscutivelmente, acerca de política pública, programa de governo, atividade tipicamente de gestão administrativa.

No entanto, a iniciativa não pode ser avocada pelo Executivo Municipal eis que a competência para legislar sobre o direito penal e o direito do trabalho são privativas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Quando se verifica no autógrafo em análise que o trabalho escravo deverá ser apurado pelo Poder Público Municipal através de procedimento administrativo, e que, após a conclusão da apuração, havendo constatação de que de fato houve emprego de trabalho escravo por determinada empresa, os alvarás de funcionamento deverão ser cassados, o Município está se imiscuindo em competência legislativa que não lhe compete.

Isto porque, não cabe ao Município legislar e avocar a competência para apuração de trabalho escravo.

Como dito acima, a competência para legislar sobre direito do trabalho, direito penal e processo penal é da União, e juntamente, a competência para julgar ilícito penal é da justiça.

Deste modo, não faz menção o autógrafo à hipótese de aplicabilidade da pena de cassação de alvará após o trânsito em julgado de sentença condenatória, com fundamento no artigo 149 do Código Penal; o autógrafo prevê tão somente o processo administrativo para apuração do ilícito penal, avocando para si competência dos órgãos federais responsáveis pela sua apuração e da justiça federal, pela condenação, o que é uma aberração jurídica.

Não pode o Autógrafo do Projeto de Lei em comento deslocar para o Município a apuração do delito, legislando onde não lhe compete, conforme previsto no artigo 2º, que autoriza a cassação em processo administrativo autônomo, desvinculada, portanto, de qualquer instância judicial.

Frise-se que a condenação é um ato do Poder Judiciário, uma vez que este possui competência para aplicar uma sanção penal ao agente culpável e dito responsável por um fato típico e ilícito. Sem o devido processo legal, não há que se falar em condenação, e deste modo, não poderá o Município, administrativamente, imputar a alguém um ilícito penal.

Isto porque ninguém pode ser punido sem a existência de um processo legítimo que lhe imponha a punição, e a desobediência a esta garantia enfraquece o próprio conceito de República Democrática de Direito.

Para além, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A afronta ao referido artigo constitui vício de inconstitucionalidade material, eis que viola o princípio do devido processo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Posto isto, ante o flagrante vício formal de competência e vício material, não há permissão legal para o acolhimento ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2024 pelo Executivo.

Pelas razões expostas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2024.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM, 1º / 07 / 2024

8 - 05 15:33

Assinatura
C M S P A

Eduarda de Souza Fonseca
Matricula 1533/COM